



CONSULTA TÉCNICA

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

CONSULTA TÉCNICA

Pregão Eletrônico - SRP - nº 16/2025

Número do Processo - SEI
202400005042117

1. Trata-se da Consulta Técnica feita pela Agente de Contratação, referente a Impugnação relativas ao Pregão Eletrônico SRP nº 016/2025 (Aquisição de Unidades de Resgate - UR's), apresentada pela empresa Mabelê Veículos Especiais Ltda.
2. A impugnação foi enviados por meio do sistema SISLOG, conforme datas e horários abaixo:
 - 2.1. Data/Hora Esclarecimento 24/10/2025 16:52:37.
3. Ocorre que o dia 24/10/2025 foi feriado estadual em comemoração ao lançamento da pedra fundamental de Goiânia, conforme Lei estadual nº 20.756, de 2020; o dia 25/10/2025 (sábado) e o dia 26/10/2025 (domingo) não houve expediente; e o dia 27/10/2025 (segunda-feira) foi feriado estadual em comemoração ao Dia do Servidor Público, conforme Decreto estadual nº 10.790, de 2025.
4. A sessão pública do certame está agendada para o dia 29/10/2025 (quarta-feira).
5. Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos.
6. Contando-se 3 (três) dias úteis anteriores à sessão marcada para 29/10/2025, desconsiderando-se os dias sem expediente e feriados, o prazo legal encerrou-se em 22/10/2025 (quarta-feira).
7. Dessa forma, a impugnação apresentada em 24/10/2025 é formalmente intempestiva.
8. Entretanto, registra-se que o sistema SISLOG permaneceu operacional para recebimento de

impugnações e esclarecimentos até as 23h59min59s do dia 24/10/2025, sem bloquear o envio, o que pode ter induzido os interessados em erro quanto à contagem dos prazos legais.

9. Considerando os princípios da transparência, publicidade e da competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e por conveniência administrativa, iremos analisar o mérito das manifestações, ainda que apresentada fora do prazo legal, de modo a evitar questionamentos futuros e garantir a máxima participação dos licitantes.

10. Diante do exposto, reconhecemos a intempestividade formal da impugnação, por ter sido protocolada após o prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

11. Todavia, decidimos conhecer as manifestações e responder ao mérito por conveniência administrativa, em atenção aos princípios da publicidade, competitividade e transparência, considerando que o sistema SISLOG não bloqueou o envio na data em questão.

12. Sintetizamos o pedido da impugnação (trecho relevante) e, em seguida, rebateres pontualmente os argumentos.

13. Texto objeto da impugnação, em síntese, alega que é imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a impugnação da empresa, nos termos delineados e requeridos.

14. Em cada item abaixo, serão rebatidos os argumentos da impugnante de acordo com as documentações constantes dos autos (ETP / Termo de Referência / Justificativa / demais peças).

14.1. Tempestividade.

14.1.1. Apesar da empresa alegar que a impugnação foi protocolada dentro do prazo legal (até 3 dias úteis da sessão), tal fato não ocorreu, conforme justificativas já citadas no início deste documento, sendo assim reconhecemos a intempestividade, porém iremos julgar o mérito.

14.2. PONTO A: Alegação de restrição à competição (tração traseira; potência mínima 160 cv; câmbio automático). Texto do argumento da impugnante.

14.2.1. Alega-se que as exigências de tração traseira, potência mínima de 160 cv e transmissão automática restringem indevidamente a competição, pois a NBR 14561 não impõe tais limites e admite tração dianteira, 4x4 e transmissões manuais.

14.2.2. Não há qualquer ilegalidade: as especificações são requisitos funcionais e proporcionais à missão operacional do CBMGO, devidamente motivadas pelo Estudo Técnico Preliminar (ETP) e por Justificativa Técnica (Retorno de Diligência Técnica).

14.2.3. Essas exigências visam segurança operacional, redução de risco, disponibilidade da frota e economicidade ao longo do ciclo de vida, razões legítimas previstas na Lei nº 14.133/2021 que autorizam especificações técnicas quando fundamentadas.

14.2.4. Fundamentação técnica:

14.2.4.1. O ETP demonstra a realidade operacional do CBMGO: longa exposição a trechos rurais e acidentados, transporte de pacientes pesados (bariátricos), necessidade de retomada de velocidade com carga, operação 24/7 e exigência de maior disponibilidade operacional. Esses fatores justificam tração traseira (RWD) e câmbio automático de múltiplas marchas como solução técnica superior para as condições do Estado.

14.2.4.2. A exigência de potência mínima e torque mínimo não é exagerada, visa garantir que o veículo, já equipado com equipamentos, macas, pessoal e carga, mantenha desempenho mínimo (retomadas, rampas, aceleração exigida para ultrapassagens, resistência em estradas inclinadas) previstos como parâmetros de operação. Esses requisitos traduzem-se em segurança de operação e em redução do risco de falhas em serviço.

14.2.5. Fundamentação jurídica:

14.2.5.1. A Lei nº 14.133/2021 exige estudo e motivação da solução contratada, o ETP constitui a motivação técnica exigida. A Administração tem a faculdade (e o dever) de fixar requisitos técnicos necessários ao atendimento do interesse público, desde que justificadas, o que ocorreu nos autos.

14.2.5.2. A proibição de especificações que direcionem a marca só se aplica quando há ausência de justificativa técnica. Aqui há justificativa robusta (comparativos, levantamento de mercado e demonstrativo de chassis alternativos que atendem os requisitos), o que afasta acusação de direcionamento.

14.2.6. Observação prática sobre a NBR 14561.

14.2.6.1. A NBR 14561 estabelece parâmetros de desempenho e admite tração 4x2 (dianteira ou traseira) ou 4x4; contudo, ela não impede que a Administração, diante de condições operacionais específicas, exija configuração distinta por razões técnicas motivadas, a norma fixa o mínimo, não veda exigências adicionais justificadas. O ETP indica por que, no caso do CBMGO, a configuração RWD + AT apresenta vantagem operacional e de custo total de propriedade.

14.2.7. Prova documental processual:

14.2.7.1. ETP (justificativa operacional, levantamento de mercado, riscos), comprova a necessidade e proporcionalidade.

14.2.7.2. Justificativa técnica (pesquisa de mercado indicando chassis alternativos e análise de compatibilidade), demonstra que não há vedação de concorrentes; a exigência é funcional.

14.2.8. Conclusão sobre o ponto 2.1: a exigência é legítima, proporcional e motivada.

14.3. PONTO B: Exigência de transmissão automática (eventual vedação a manual).

14.3.1. Alegação da impugnante: a NBR 14561 admite transmissão manual, não haveria motivo para vedar veículos com câmbio manual.

14.3.2. Resposta:

14.3.2.1. A NBR admite transmissão manual ou automática, mas autoriza o contratante a especificar a preferência quando houver justificativa técnica. O ETP traz comparativo de desempenho, segurança e custo-vida útil favorável ao câmbio automático para a operação específica do CBMGO (redução de fadiga do condutor, maior controle em manobras de emergência, menor desgaste de embreagem e menor tempo por manutenção).

14.3.2.2. Assim, a exigência de transmissão automática é medida técnica e proporcional, não vedando a participação de fabricantes que demonstrem

equivalência de desempenho por provas técnicas (conforme permite o edital ? aceitação de configurações equivalentes com justificativa e comprovação). Veja o próprio Termo de Referência: ?apresentação de outras configurações mais eficientes será condicionada à apresentação de justificativa e comprovação do Licitante? (TR).

14.3.2. Conclusão sobre o ponto 2.1 (transmissão): manter exigência da transmissão automática, admitindo equivalência de chassis com essas características, mediante comprovação técnica em habilitação/protótipo.

14.4. PONTO C: Potência mínima 160 cv ? arbitrariedade / propor ajuste para 130 cv.

14.4.1. Alegação da empresa: exige-se 160 cv sem justificativa e pede-se redução para 130 cv.

14.4.2. Resposta:

14.4.2.1. O parâmetro de potência mínimo foi fixado com base em estudos de desempenho carregado (ETP), necessidade de manter aceleração, retomada e capacidade de operação em rampas com carga máxima (macas, equipamentos, tripulação). Reduzir potência pode comprometer segurança no serviço e aumentar custos operacionais (maior esforço do motor, consumo e manutenção).

14.4.2.2. A Administração pode exigir desempenho mínimo traduzido em parâmetros, potência/torque são indicadores diretos e fáceis de comprovar. Se o licitante pretende ofertar veículo com potência nominal menor, poderia ter demonstrado mediante ensaios ou laudo do fabricante, que seu o veículo com potência muito abaixo poderia atender aos requisitos operacionais (ensaios de rampa, aceleração, retomada), entretanto, não cabe ao edital presumir que veículos com 130 cv atendam essas exigências e muito menos alterar especificações apenas com o argumento atenderia qualquer tipo de veículo apto a ser empregado como ambulância.

14.4.3. Conclusão: manter 160 cv como requisito mínimo, devidamente já justificado nos autos e de acordo com as necessidades operacionais do CBMGO.

14.5. PONTO D: Prazo de garantia de 24 meses ? preferência por marca (Sprinter).

14.5.1. Alegação: a exigência de garantia de 24 meses seria atendida apenas pela Sprinter, configurando preferência por marca. Pede-se reduzir para 12 meses.

14.5.2. Resposta técnica-jurídica:

14.5.2.1. A garantia mínima de 24 meses foi fixada com fundamento na natureza crítica do objeto (veículos para atendimento pré-hospitalar) e no objetivo de reduzir riscos e custos pós-contratação (manutenção, indisponibilidade). O TR e o ETP explicam que os veículos serão usados intensamente e que maior cobertura de garantia reduz riscos e despesas para a Administração.

14.5.2.2. A exigência de prazo de garantia é um critério de qualidade do bem, perfeitamente legítimo quando justificado. Aqui há demonstração de vantajosidade e proteção ao interesse público.

14.5.2.3. A garantia exigida não necessariamente deverá ser fornecida pela montadora do chassis, o TR é bem claro ao prever que a garantia será fornecida pela contratada, tratando-se de garantia contratual prevista no art. 50 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

14.5.3. Conclusão: deverá ser mantida a garantia de 24 (vinte e quatro) meses, conforme previsto no CDC ou 60.000 (sessenta mil) quilômetros, o que ocorrer primeiro.

14.6. PONTO E: Exigência de rede de assistência técnica e localização.

14.6.1. Alegação na impugnação: exigir comprovação prévia de rede de assistência no Estado e RTs seria indevida e restritiva, a legislação só permite raio quando se trata de contrato de manutenção. Cita precedentes do TCU/TCE que censuram exigências geográficas indevidas.

14.6.2. Resposta técnica-jurídica:

14.6.2.1. Natureza crítica do objeto: o TR itemiza que o objeto é veículo transformado, pronto para uso imediato com integração de chassi, sistema elétrico, sinalização, comunicação e equipamentos médicos, falhas somadas podem colocar vidas em risco. Assim, a Administração exigiu responsabilidade única do contratado (vedação à subcontratação) e capacidade de prestação de assistência para garantir disponibilidade e manutenção rápida. Isso é plenamente justificável por risco operacional, conforme expressado no TR.

14.6.2.2. Distinção legal: o art. 47, §2º da Lei nº 14.133/2021 disciplina licitações de serviços de manutenção; porém, aqui não se contrata prestação contínua de serviços ? contrata-se fornecimento de bens transformados com obrigação contratual de garantia e manutenção durante a vigência. Nada impede que a Administração exija comprovação de capacidade de assistência para bens sensíveis. A doutrina e a jurisprudência reconhecem a possibilidade de exigir estrutura para suporte quando a segurança do objeto assim o recomenda.

14.6.2.3. Mitigação da rigidez: o edital não exige que a licitante já seja proprietária de rede física de oficinas no ato da habilitação; exige comprovação de compromisso e capacidade (declaração, contrato de parceria, RT) para garantir assistência técnica, o que assegura rastreabilidade e solução de problemas. Além disso, o TR permite apresentação de responsáveis técnicos credenciados e vínculos contratuais posteriores à habilitação (desde que comprovados até entrega/protótipo).

14.6.2.4. Precedentes citados pelo impugnante (Acórdãos do TCU) atacam exigências desarrazoadas como ?usina de asfalto? sem justificativa. Aqui a exigência tem motivação clara: risco de fragmentação da responsabilidade, necessidade de pronta assistência e garantia de unicidade de responsabilidade técnica. A Administração documentou a motivação no ETP.

14.6.3. Conclusão: a exigência de capacidade de assistência e de RT local é justificada, proporcional e necessária, mantendo-se as exigências, por não comprometer o caráter competitivo. A comprovação poderá ser feita por contrato de parceria, garantia contratual ou RT conveniado, desde que com vínculo formal e comprovado no prazo fixado (por exemplo: na assinatura contratual/prova do protótipo).

14.7. PONTO F: Pedido genérico de modificação do edital (saneamento).

14.7.1. Alegação: pede-se alteração de várias cláusulas para ampliar participação.

14.7.2. Resposta sumária: a modificação só é necessária quando se comprovar desproporção ou ausência de justificativa. Pelo exposto, cada exigência impugnada possui justificativa técnica no ETP e no TR, logo não se recomenda a alteração. Os riscos de alteração foram demonstrados no ETP.

15. Fundamentos Jurídicos:

15.1. Lei nº 14.133/2021: arts. 5º (princípios), 18 (fases preparatórias e ETP), 40 (planejamento e SRP), 41 (exceções para indicação de marca ? cabíveis quando justificadas) e demais dispositivos que autorizam especificações técnicas quando motivadas. O CBMGO cumpriu a exigência de estudo e motivação (ETP e Justificativa).

15.2. Decreto/Regulamentação estadual e pareceres internos: consta autorização e análise pelos órgãos competentes (SEAD/GEFROTA), conforme juntada nos autos (retorno de diligência / autorizações), sendo que essas manifestações afastam a alegação de falha de planejamento, além de constar análise jurídica pela Procuradoria Geral do Estado através da Procuradoria Setorial da SSPGO.

15.3. Jurisprudência administrativa (TCU e TCE), permitem exigências técnicas quando motivadas, precedentes citados pela impugnante tratam de hipóteses distintas (ausência de motivação), sendo que aqui há motivação e estudo técnico.

16. Considerando o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a Justificativa Técnica (Retorno de Diligência Técnica), acostados aos autos que demonstram a necessidade operacional das especificações constantes do Termo de Referência (tração traseira, câmbio automático, potência/ torque mínimos, garantia de 24 meses, comprovação de assistência técnica e RT), e diante da pesquisa de mercado que indica a existência de chassis e soluções alternativas capazes de atender os requisitos, sugerimos o indeferimento da impugnação apresentada por Mabelê Veículos Especiais Ltda., mantendo na íntegra as exigências do Edital e do Termo de Referência.

17. Fica consignado que as exigências não constituem vinculação a marca, sendo de caráter funcional e proporcionais que serão aceitas propostas de qualquer fabricante que comprovem, na habilitação técnica e/ou na fase de aprovação de protótipo, o atendimento integral das especificações do Termo de Referência, mediante apresentação de documentação técnica e ensaios/laudos quando aplicável.

18. Sugerimos a manutenção da data de abertura do certame para 29/10/2025.

Goiânia - GO, datado e assinado eletronicamente.

Responsável	Função	Telefone
LUCIANO RODRIGUES DE SOUSA	Integrante Requisitante	62 32016384
FELIPE DAMASCENO OLIVEIRA	Integrante Técnico	62 32016387

Versão do Doc. Padrão
0.01

GOIANIA, aos 28 dias do mês de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE DAMASCENO OLIVEIRA, Chefe de Departamento ou Seção**, em 28/10/2025, às 16:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO RODRIGUES DE SOUSA, Bombeiro (a) Militar**, em 28/10/2025, às 16:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **81643857** e o código CRC **FCC2E6CD**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202400005042117



SEI 81643857